



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.002505/99-57
Recurso n° 321.590 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-01.100 – 3ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/1998

MULTA. APLICABILIDADE. ARTIGO 80 DA LEI Nº 4502/64. NÃO EXIGÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO PARA A SUA INCIDÊNCIA.

Deve incidir a multa prevista no artigo 80 da Lei nº 4502/64, quando preenchidos os requisitos previstos no tipo. A inexistência de previsão expressa que condicione a aplicação da multa à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, impede que a ausência desses dados implique no afastamento, pelo intérprete, da multa em questão.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Caio Marcos Cândido', written over a horizontal line.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Susy Gomes Hoffmann', written over a horizontal line.

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade, da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, à legislação tributária.

Lavrou-se o auto de infração tendo em vista a promoção, por parte da autuada, de saída do produto “removedor de esmalte” com falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por erro de classificação fiscal e de alíquota. Tem-se que a contribuinte protocolizou processo de consulta de classificação referente a tal produto, apontando como classificação pretendida o código nº 2914.11.00, cuja alíquota é zero. Contudo, a decisão apontou como classificação correta o código TIPI 3304.30.00, nos termos do Decreto nº 2.092/96, com início de vigência a partir de sua publicação, mas com produção de seus efeitos a partir de 01/01/1997. Com isso, para o período fiscalizado (01/01/94 a 31/07/98) a alíquota correta é de 30%, e não de 0%, como vinha sendo adotado pela contribuinte.

A autuada apresentou impugnação às fls. 223/231 dos autos. Preliminarmente, alegou a decadência tributária, com base no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, ao menos no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. No mérito, refutou a conclusão da consulta de classificação, argumentando que o produto em questão, na verdade, enquadra-se na posição 2914.11.0000, sujeito a alíquota zero de IPI, por consubstanciar-se em acetona. Suscitou a conclusão do laudo técnico do serviço de vigilância sanitária no sentido de que o produto apresenta, em sua composição, 80% de acetona e 20% de álcool, devendo-se aplicar o item 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, do seguinte teor: *“a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”*. Aludiu, ainda, aos itens 2.a e 2.b das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, fundamentando que *“considerando-se tal regra, e sendo o insumo acetona utilizado na quase totalidade (80%) do produto composto ACETONA, o qual apresenta-se como agente ativo da substância removente, e sendo conhecido, por todos que utilizam, como ACETONA mesmo e não como removedor de esmalte, a conclusão que se impõe é que está demonstrado que a classificação fiscal deve ser tomada como a específica, qual seja a de 0% (zero por cento)”*. Alegou que, mesmo que se considere a mudança de classificação, no que tange aos períodos fiscalizados, é de se aplicar a pretérita classificação, e que a fiscalização não logrou provar a ocorrência do fato gerador.

Por fim, requereu a conversão do julgamento em diligência, questionado-se sobre a preponderância da matéria prima na composição do produto, o nome mais comum do produto e a sua finalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 283/288) rechaçou a preliminar argüida pela contribuinte, julgando que não houve decadência nem mesmo quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, pois, *“não tendo havido o lançamento do IPI relativamente a esse período, o prazo para a contagem da decadência seria o previsto no inciso I, do art. 173, da lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional”*. No mérito, repeliu as alegações feitas pela contribuinte. Fundamentou que antes de se verificar o disposto nos itens das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aventados pela contribuinte, deve-se ter em conta o disposto na RGI nº1, que estabelece: *“(…) para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e,*

desde que não sejam contrárias aos textos das referida posições e notas, pelas Regras seguintes". Diante disso, julgou aplicável ao caso a nota 3 do capítulo 33 e a nota 2 da seção IV, que estão fundamentadas na decisão do processo de consulta (fls. 81/85).

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 297/313 dos autos. Aduziu, em linhas gerais, os mesmos fundamentos de defesa constantes da impugnação, e defendeu a inaplicabilidade da SELIC aos juros de mora.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário (fls. 355/365) quanto à decadência do crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Segundo o voto vencedor, aplica-se à hipótese o art.150, §4º do CTN. Excluiu-se, outrossim, a multa prevista no art. 80 da lei nº 4.502/64, por ausência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 374/381), insurgindo-se apenas contra a exclusão da multa determinada no acórdão atacado, por entender que tal decisão contraria o disposto no art. 80 da lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da lei nº 9.430/96. Segundo a recorrente, restou comprovado que a contribuinte incorreu em erro de classificação dos produtos em tela, ensejando, em razão da diferença de alíquota aplicável, a diferença de imposto apurada pela fiscalização e, pois, a necessidade de imposição da multa em questão.

A contribuinte também interpôs recurso especial, de divergência, às fls. 394/405 dos autos. Porém, foi-lhe negado a admissibilidade, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (despacho de fls. 449/451). Interposto agravo (fls. 459/470), a decisão foi mantida (fls. 475/476).

Em contra-razões em face do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, a contribuinte (fls. 439/444) sustentou que a multa não pode violar a proibição constitucional de confisco, devendo restringir-se ao necessário para a reparação do dano presumido, e não converter-se em tributo não previsto na legislação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o contribuinte apontou o dispositivo legal que reputa violado pela decisão recorrida.

O objeto do presente recurso especial é a incidência, afastada pelo acórdão atacado, da multa prevista no art. 80 da lei nº 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da lei nº 9430/96.

A recorrente defendeu que, uma vez que houve erro de classificação fiscal por parte da contribuinte, o que ocasionou a ação da fiscalização, no sentido de constatar a



correta classificação e lançar a diferença do imposto, em razão da discrepância de alíquotas, impõe-se a aplicação da multa, conforme expressamente prevê o mencionado dispositivo legal.

No acórdão recorrido, excluiu-se a multa, com fundamento na ausência de dolo, fraude ou simulação por parte da contribuinte.

Este entendimento, contudo, não deve prevalecer.

Com efeito, assiste razão ao recorrente quando sustenta a violação ao artigo 80 da Lei nº 4502/64, tendo em vista que tal dispositivo, ao prever a hipótese de incidência da multa em questão, não faz referência, não exige que reste caracterizada, na conduta do contribuinte, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Para o referido artigo, a multa deve ser aplicada na hipótese de falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, de falta de recolhimento do imposto lançado ou de recolhimento após vencido o prazo.

Ora, apurou-se, no auto de infração, a partir das notas fiscais de saída do produto objeto da fiscalização, o valor tributável de IPI, que não fora devidamente recolhido, em razão da aplicação incorreta da alíquota por parte do contribuinte, conforme já estabelecido nos autos.

Tal fato, por si só, dá ensejo à aplicação da multa de ofício, de 75%, tendo em vista que se subsume, perfeitamente, na hipótese legal prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502/64, de sorte que não há como agregar-lhe elementos outros, típicos, que não aqueles expressamente previstos no dispositivo legal. O princípio da legalidade e da separação de poderes não o permite.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, para restabelecer a multa de ofício aplicada pelo Fisco.


Susy Gomes Hoffmann